ACÓRDÃO - AC00 - 1564/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/16246/2002/002
PROTOCOLO	:	1652914
PROCESSO APENSO		TC/16246/2002/001
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE/ INTERESSADO	:	MARA BETHÂNIA GURGEL DE MENEZES
	:	ANTONIO BRAGA
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR A MEDIÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – INSPEÇÃO – OBRA REGULARMENTE EXECUTADA – PROJETO EXECUTIVO ORIGINAL – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Havendo a contraprestação do serviço contratado, não há que se exigir a restituição de valor pago, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública, o que fundamenta o afastamento da impugnação da despesa, diante da verificação em inspeção *in loco* de que a obra, objeto da contratação, encontrava-se regularmente executada de acordo com o Projeto Executivo original.
2. É possível minorar o *quantum debetur* da multa arbitrada relativamente à impropriedade remanescente na prestação de contas de execução financeira contratual, ponderando cada situação e relevância.
3. Os efeitos do julgamento são estendidos aos demais jurisdicionados/recorrentes, cujos interesses não são opostos.
4. Recurso parcialmente provido para o fim de excluir a impugnação de valor e reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Mara Bethânia Gurgel de Menezes**, para o fim de **reformar** o **Acórdão n. 415/2015**, prolatado na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 02 de dezembro de 2014, no seguinte sentido: **excluir a impugnação** de valor, imposta no comando do item "I"; **aplacar a multa** imposta no **comando do item "II"**, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; **aplacar a multa** imposta no **comando do item "III"**, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; e **manter o comando do item "IV".**

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Mara Bethânia Gurgel de Menezes**,** Ex-Superintendente de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em face do Acórdão n. 415/2015, prolatado na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 02 de dezembro de 2014, que deliberou:

> **I – Pela IMPUGNAÇÃO** de R$ 17.890,89 (dezessete mil oitocentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) referentes ao pagamento, feito à empresa AM2 Construções e Tecnologia Ltda. em valor superior ao que fora apontado pelos laudos de medições; responsabilizando Antônio Braga e Mara Bethânia Bastos Gurgel de Menezes, respectivamente Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e Superintendente de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado de mato Grosso do Sul, devidamente atualizado, a partir de 14 de junho de 2004, data do pagamento da despesa impugnada; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;
>
> **II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 182 (cento e oitenta e duas) UFERMS ao Senhor Antônio Braga, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública durante o período compreendido entre 03 de maio de 2004 a 31 de março de 2006, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64;
>
> **III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 182 (cento e oitenta e duas) UFERMS à Senhora Mara Bethânia Bastos Gurgel de Menezes, Superintendente de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública durante o período compreendido entre 06 de maio de 2004 e 16 de abril de 2006;
>
> **IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em síntese, aduz que a obra foi executada de acordo com o projeto básico e com as especificações contratuais e que, em nenhuma das análises, a Corte de Contas questionou acerca de sobre preço ou superfaturamento na obra em questão.

Afirma que a obra foi devidamente planejada, com elaboração de todos os elementos constitutivos do Projeto Básico e efetivo cumprimento das exigências do art. 6º, inciso IX, alíneas de “a” a “f” da Lei n. 8666/93 e adoção de critérios de aceitabilidade por preço unitário e global, na forma do ar. 40, inciso X, da Lei 8666/93, e sua execução rigorosamente fiscalizada. Que, inclusive, a própria equipe técnica admitiu que a obra “encontrava-se regularmente executada de acordo com o projeto executivo original, f. 146 a 160”.

Argumenta, ainda, que o pagamento realizado, no valor da impugnação ora rechaçada, ocorreu objetivando a contemplação do equilíbrio do valor liquidado com o serviço que fora efetivamente executado, não havendo prejuízos para a Administração Pública nem tampouco a comprovação da existência de dolo ou má fé.

Ao final, requer a reforma do Acórdão, reputando regular e leal a execução do Contrato de Obra n. 68/2002, e excluindo, por consequência, a impugnação de valor e a multa fixada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (conforme Despacho de peça 03), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado para a análise do apoio técnico e emissão de parecer do representante da Procuradoria de Contas.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (peça 6) manifestou pelo parcial provimento ao pedido.

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas - MPC (peça 7) assentou que os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, de tal forma, que deve ser afastada a impugnação do valor correspondente a R$ 17.890,89 (dezessete mil oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

No que diz respeito a multa arbitrada, correspondente a 182 (cento e oitenta e dois) UFERMS, entende que a mesma deve ser mantida em face da permanência das falhas contábeis, conforme posicionamento da equipe técnica da IEAMA.

Em arremates, o representante do MPC opina pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, de modo que seja afastada a impugnação que consta no Item I, e que permaneça a multa imposta no Item II do acórdão combatido, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão n. 415/2015**,** foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da IEAMA e também do *Parquet* de Contas que, de forma unânime, concluíram pela parcial reforma do Decisum objurgado.

Atestam, quanto ao valor impugnado, se o serviço foi efetivamente prestado não há que se pretender a impugnação do valor do acréscimo contratual.

De fato, cumpre considerar válida a assertiva alhures destacada, porquanto, havendo a contraprestação do serviço contratado, não há que se exigir a restituição de valor pago, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública.

Nesse sentido, inclusive, arguiu a Recorrente ... “conceitualmente, o dano ao erário consubstancia-se no prejuízo experimentado pela Fazenda Pública, caracterizado por uma conduta pela qual o agente público paga sem receber nada em troca ou recebe algo aquém daquilo pelo que pagou - situação esta que, adiante-se, não se verifica no presente caso”.

Aliás, como muito bem consignado nos autos originários, durante a inspeção *in loco* realizada, a equipe técnica da Corte Fiscal reconheceu que a obra, objeto da contratação em apreço, encontrava-se regularmente executada de acordo com o Projeto Executivo original.

Por via reflexa, entendo que é possível acolher parte da súplica apresentada pelo inconformismo da Recorrente e, minorar o *quantum debetur* da multa arbitrada, relativamente à impropriedade remanescente na prestação de contas de execução financeira contratual, no que cinge ao descompasso entre o valor efetivamente pago e aquele apontado pelos laudos de medições apresentados.

Ocorre que, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, atualmente corrobora pela redução de multas que excedam o razoável ou justos limites, ponderando cada situação e relevância.

A despeito de tal situação, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. É válida a exigência de publicidade dos atos, cujo descumprimento evidencia infração à norma legal, sendo que, verificado a falta de comprovação da publicação resumida dos instrumentos de substituição contratual, a sanção deve ser mantida, cabendo, contudo, conforme orientação prece-

dente da Corte Fiscal, reduzir o valor da multa arbitrada. (TC/MS/6228/2014/001 – Diário Oficial TCE/MS n. 2344, de 29/01/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES SUFICIENTES. ENVIO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO. EFEITO PEDAGÓGICO. REDUÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A inobservância à prescrição legal decorrente do não envio dos documentos necessários para a análise demonstra a pertinência da sanção aplicada. Mas, remetido parte dos documentos ausentes (relatório da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrente de benefícios fiscais e Demonstrativo da Dívida Fundada Interna), sanando as falhas atinentes à ausência destes, é cabível a redução da sanção aplicada, sem prejuízo do envio de recomendação aos ordenadores de despesas para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal. 2. Provimento Parcial ao recurso, para reduzir a multa e emitir recomendação. (TC/MS/3823/2014/002 – Diário Oficial TCE/MS n. 2768, de 15/03/2021)

In casu, cumpre adotar orientação precedente da Corte Fiscal e aplacar a medida da sanção arbitrada a Senhora Mara Bethânia Bastos Gurgel de Menezes, no comando do item “III” do Decisum objurgado, ajustando-a, proporcionalmente, ao valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Ressalte-se, por oportuno, o Senhor Antonio Braga, também apresentou recurso buscando a reforma do item “II” do Acórdão n. 415/2015 (Processo TC 16246/2002/001).

Os efeitos do ato recorrido alcançado nestes autos enseja semelhante resultado a ambos recorrentes, uma vez que não são opostos seus interesses.

Ante o exposto, julgo pelo parcial provimento deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a IEAMA e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I– conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II– no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela ex-Superintendente de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Senhora Mara Bethânia Gurgel de Menezes (CPF 464.845.401-44), para o fim de **REFORMAR** o Acórdão n. 415/2015, prolatado na

23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 02 de dezembro de 2014, no seguinte sentido:

a) excluir a impugnação de valor, imposta no **comando do item "I";**

b) aplacar a multa imposta no **comando do item "II",** para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

c) aplacar a multa imposta no **comando do item "III",** para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

d) manter o comando do item "IV";

III– comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/DSSM